



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.003895/2005-18  
**Recurso n°** 177.996 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.272 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DALTON FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

ACÓRDÃO RECORRIDO. EMENTA. ERRO.

Não obstante a existência de erro apontado na ementa do Acórdão recorrido, uma vez constatado que o dado correto se encontra descrito com precisão no corpo da decisão, não resultando o fato em qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo, não padece de vício de legalidade o ato decisório.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Demonstrada a inexistência de provas a suportar a dedução de despesas médicas, correta a glosa dos valores.

REMISSÃO. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

As Turmas de Julgamento do CARF não têm competência para aplicar, ou não, remissões definida em lei, matéria a ser solicitada na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

**Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 44/49, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 13.085,78, incluídos a multa proporcional (75%) e os juros de mora, estes calculados até 29/07/2005.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se a seguir trecho do Relatório constante da decisão recorrida:

“[...]”

3. *Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls.45/46) foram identificadas deduções indevidas, conforme os termos que se seguem: verbis:*

*001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, de 01/07/2005, contribuinte não comprovou a prestação do serviço médico pelos profissionais Albem Thiago de Souza Ferreira (CPF: 551.592.221-20) e Dionésio Correa de Oliveira (CPF: 544.569.591-34), tampouco comprovou o efetivo desembolso para pagamento das despesas, conforme solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal. Em relação ao profissional Albem Thiago de Souza Ferreira (CPF: 551.592.221-20), cumpre ressaltar que o Ato Declaratório Executivo DRF/CUIABÁ nº 0287/04, de 27/09/2004, publicado no Diário Oficial da União Edição nº 189 de 30/09/2004, declarou homologada, relativamente aos anos-calendários de 1999 a 2002, a apuração de inidoneidade de recibos emitidos ou supostamente emitidos por Albem Thiago de Souza Ferreira, porventura apresentados à Administração Tributária para dedução na rubrica de despesas médicas, consoante apurado no processo administrativo nº 10183.004013/2004-42.*

*002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI - Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Privada pleiteada indevidamente. Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal de 01/07/2005, contribuinte apresentou comprovantes de*

*pagamento a previdência privada, cujo valor total corresponde a apenas R\$ 5.188,00 (cinco mil cento e oitenta e oito reais).*

### **IMPUGNAÇÃO**

*4. Na impugnação de fls. 52/60, apresentada em 16/09/2005, instruída com os documentos de fls.61/81, inconformado com a lavratura do auto de infração, o interessado pontua as seguintes alegações:*

- Em relação à dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, concorda com a incorreção dos valores declarados por ele, por não haver compreendido ao certo a forma de dedução. Requer seja concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, de acordo com o auto de infração, vez que tal pagamento depende do julgamento do presente recurso e será quitado imediatamente.*
- Em relação aos recibos de tratamento odontológico e fisioterápico, que apresentou como dedução as despesas realizadas no tratamento odontológico dos seus filhos, recibos anexos, e que na declaração do odontólogo Albem Thiago de Souza Ferreira, constata-se que tratou da correção da dentição de ambos os filhos, este não apenas recebeu os valores informados na DIRPF do Requerente como regularmente lançou os valores recebidos na sua própria declaração de imposto de renda.*
- A comprovação do efetivo desembolso de despesas seja ela de qualquer espécie é feita através de recibo, cupom fiscal ou nota fiscal. Inexiste na legislação pátria qualquer outro dispositivo quanto à comprovação de realização de serviço e efetivo pagamento. E na falta de um destes possa ser apresentado o cheque nominal dirigido para quem recebeu o dinheiro, mas esta previsão legal é uma possibilidade de demonstração do pagamento e não uma obrigatoriedade. O cheque neste caso serviria de garantia para quem pagou e não recebeu o recibo, cupom e nota fiscal ou quando estes foram extraviados.*
- Quem paga deve exigir o recibo do profissional prestador de serviço e foi isso que fez o Requerente. E este recibo pode ser passado no valor total do tratamento ou a cada pagamento, sem que haja desrespeito à legislação fiscal, ainda mais no caso de tratamento continuado como se deu em questão.*
- Ademais qualquer outra documentação do tratamento fica em poder do profissional prestador do serviço.*
- Constando da Declaração de Imposto de Renda do prestador de serviço a entrada de receita é sobre esta que deveria incidir o imposto.*
- O profissional informa que lançou os valores em sua própria declaração de renda e quanto a isso não há nada que o Requerente possa exigir. Mas caso seja glosada esta dedução,*

*deve ser também glosada a receita informada pelo odontólogo, pois não pode o órgão fiscalizador agir com dois pesos e duas medidas.*

*• No caso do profissional de fisioterapia, Sr. Dionésio Correia de Oliveira o mesmo não foi localizado, pois não atua mais em Cuiabá e embora diligências tenham sido feitas para sua localização, não foi frutífera tal busca.*

*• Parte do pressuposto de que o profissional fisioterapeuta tenha declarado esta entrada de receita em sua declaração de renda correspondente, pois tal exigência é obrigatória para profissionais liberais. Se o profissional Dionésio Correia de Oliveira lançou devidamente, o recebimento dos valores mencionados, não poderia o fiscal entender que a glosa seja possível. E caso este mesmo profissional não tenha informado à Receita Federal este recebimento, cabe à Receita Federal cobrar dele o imposto devido.*

*• Que comprovou ter recebido os serviços e pagou por eles através do recibo de pagamento. Se a comprovação do efetivo desembolso de despesas seja ela de qualquer espécie é feita através de recibo, cupom fiscal ou nota fiscal, então o Requerente possui esta prova e a demonstrou ao fisco. Inexiste na legislação pátria qualquer outro dispositivo quanto à comprovação de realização de serviço e efetivo pagamento.*

*• A comprovação através de cheque nominal dirigido para quem recebeu o dinheiro, se dará apenas nos casos em que ocorrer a falta ou inexistência de recibo, cupom fiscal ou nota fiscal, o que não se constitui neste caso, devidamente comprovado mediante recibo firmado pelo prestador do serviço.*

*• Estranha a posição da máquina arrecadadora e fiscalizadora do Estado. De um lado o governo federal, através da arrecadação aceita o pagamento do Requerente e cobra do profissional prestador de serviço o valor de imposto sobre o serviço realizado.*

*• Por outro lado, na hora de considerar a dedução do pagamento efetuado, desconsidera o mesmo e cobra, outra vez mais, de quem já pagou. A priori isto é enriquecimento ilícito ainda que do Estado e permite a repetição do indébito por parte do Requerente.*

*• De que o fiscal junta, como argumento da glosa dos valores pagos aos profissionais referidos acima, a não comprovação do pagamento/desembolso de despesas. O que não é verdade.*

*• Apresentou os recibos de pagamento assinados, carimbados e o fiscal diz que isso não é efetivo pagamento. Indaga então, o que seria considerado prova. Cita o art. 8º. da Lei 9250/95.*

*• A glosa foi indevida, pois a determinação normativa prevê apenas que na falta de comprovação prevista na lei, com indicação do nome, CPF de quem os recebeu é que PODE (e não*

*deve) ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Cita doutrina.*

- Se ele apresentou os recibos com a quitação dos valores tratados com o profissional de saúde, não tem a obrigação de apresentar qualquer outra forma de quitação por que a lei não determina pagamento em cheque e sim em moeda nacional, podendo ser em dinheiro vivo, em espécie, cuja comprovação é o recibo, a nota fiscal ou o cupom fiscal.*
- Apresentou a documentação para comprovação como fora intimado. E os recibos foram exigidos dos profissionais liberais para esta finalidade - comprovação de tratamento realizado durante aquele ano, nos filhos do Requerente.*

### **PEDIDO**

*5. O interessado requer o acolhimento da sua impugnação e consideração dos seus pedidos, transcritos a seguir.*

*“Assim, ante o flagrante desrespeito às normas legais no que tange à não aceitação pelo Fisco dos recibos de despesas de saúde para comprovação de deduções realizadas no ano base de 2001, pois como restou comprovado, as mesmas foram informadas para a Receita Federal por quem prestou os serviços de odontologia e fisioterapia, requer:*

*a) Sejam as mesmas deduções consideradas válidas por este órgão, declarando-se **INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO 10183.003895/2005-18** lavrado em desfavor do Requerente com a conseqüente impertinência da cobrança informada, acrescida de multa e juros;*

*No que tange às deduções consideradas no item 1 da presente impugnação dedução de previdência privada - FAPI, requer:*

*b) O desconto de 50% da multa, de acordo com a previsão legal para concordância de pagamento.*

*Requer ainda, por derradeiro, a quebra do sigilo fiscal do fisioterapeuta Sr. Dionésio Correia de Oliveira, CPF 544.569.591-34, para verificação quanto à informação de recebimento da receita em sua Declaração de Imposto de Renda.”*

*É o relatório.*

*[...]”*

Após apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS), em decisão unânime, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-15.872, de 12/11/2008, às fls. 85/95, cujas ementas estão reproduzidas a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2003*

*DESPESAS MÉDICAS.*

*A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.*

*MULTA PROPORCIONAL – REDUÇÃO.*

*O benefício da redução de 50% no valor da multa proporcional é concedida em casos de recolhimento do crédito tributário dentro do prazo da impugnação.*

*SIGILO FISCAL.*

*O sigilo fiscal é protegido pela legislação tributária, e passível de ser quebrada apenas em situações específicas.*

*Lançamento Procedente*

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 22/12/2008, nos termos do Aviso de Recebimento - AR à fl. 101, o contribuinte interpôs, em 14/01/2009, o Recurso Voluntário às fls. 103/111, onde após uma breve síntese dos fatos, alega que:

- o fato gerador se deu em 2001, sendo 2002 o ano de vencimento da obrigação, mais precisamente em 30 de abril de 2002, encontrando-se, deste modo, incorreta a ementa constante do Acórdão recorrido por citar o exercício de 2003. Deve, pois, tal ementa ser objeto de correção, caso contrário, altera-se a verdade dos fatos;

- no presente caso o débito tributário encontra-se abrangido pela Medida Provisória nº 449/2008, que alterou a legislação tributária, e estabeleceu casos de remissão de débitos para com a Fazenda Nacional, razão pela qual requer o reconhecimento da remissão por este r. Conselho Julgador, com o conseqüente arquivamento dos autos;

- a legislação tributária, assim como a doutrina e a jurisprudência, destacam a presunção de validade dos recibos para fins de comprovação do pagamento de despesas médicas, conforme se verifica em diversas ementas e excertos reproduzidos nessa peça recursal;

- quanto aos serviços prestados pelos Srs. Albem Thiago de Souza Ferreira e Dionésio Correa de Oliveira, deve-se entender que os recibos fornecidos pelos profissionais comprovam de forma legal o recebimento dos serviços;

- com relação aos documentos do profissional Albem Thiago de Souza Ferreira que foram declarados inidôneos, tal decisão administrativa apenas produziria seus efeitos para o futuro, não podendo retroagir e prejudicar aquilo que se convencionou chamar de ato jurídico perfeito, no caso as relações mantidas entre clínico e paciente, por força de tratamento odontológico.

Ao final, ante tudo o que foi alegado, requer o contribuinte o recebimento do recurso, para que seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se o auto de infração guereado.

## É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como questão inicial posta pelo recorrente tem-se a salientar que o apontado equívoco cometido na ementa do Acórdão vergastado era passível de embargos de declaração, instrumento próprio do qual poderia o contribuinte ter-se utilizado, no prazo hábil, para correção do lapso manifesto. Todavia, tal procedimento não adotou, conforme se verifica nos autos.

De todo o modo, verifica-se que somente a ementa do referido Acórdão é que indicou o exercício de 2003. O relatório e voto constantes da decisão vergastada são precisos em delimitar o exame da matéria autuada ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001, conforme se denota nos excertos a seguir transcritos (fls. 86 e 89/90 dos autos):

### Relatório

2. *Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 44/49, acompanhados de documentos às fls. 01/43, resultante da revisão de ação fiscal, por meio do Mandado de procedimento Fiscal - Fiscalização nº 01.3.01.00-2005-00210-7 (fl.01), **correspondente ao exercício de 2002**, ano-calendário de 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 13.085,78, dos quais R\$ 5.604,91 são referentes a Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 4.203,68 correspondem à Multa Proporcional e R\$ 3.277,19 são cobrados a título de Juros de Mora, calculados até 29/07/2005.*

### Voto

7. *Foi o contribuinte autuado por omissão de rendimentos e pela dedução referente a despesas médicas consideradas não comprovadas pela fiscalização, emitidos por Dionésio Corrêa de Oliveira (fls.29/32), portador do CPF n o 544.569.591-34, por supostos serviços prestados de fisioterapia, e por Albem Thiago Ferreira (fls.33 a 38), portador do CPF no 551.592.221-20, por supostos serviços de odontologia. Insurgiu-se contra a não consideração dos recibos expedidos pelos prestadores de serviços citados.*

8. *Argumentou o interessado que os recibos são prova documental válida e aceita pelo ordenamento jurídico pátrio, juntando também declaração do profissional, no sentido de que prestou atendimento **no ano de 2001**.*

(grifei)

Portanto, o dado correto se encontra descrito com precisão no corpo da decisão, não tendo resultado o fato em qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo, posto que a leitura da peça recursal colacionada ao processo não deixa a menor dúvida quanto ao perfeito entendimento do recorrente acerca do exercício e ano-calendário a que se refere o lançamento e a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, o contribuinte reitera seus argumentos contra a exigência, por parte do fisco, de elementos de prova complementares aos recibos por ele apresentados para validar as despesas médicas glosadas.

Ora, sobre isto, o acórdão recorrido deixou bem claro que, ante ao valor expressivo declarado pelo recorrente a título de dedução com despesas médicas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Nessa situação, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento das despesas informadas pelo declarante como tendo sido efetuadas com profissionais da área da saúde.

Do exame dos autos, observa-se que são elevadas as deduções a título de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do ano-calendário em questão (doc. às fls. 04/07), posto que alcançam o percentual de 18,53% em relação ao total dos rendimentos declarados no período. Somente o valor de R\$ 5.040,00 restou devidamente comprovado pelo fiscalizado.

E neste caso, o contribuinte limitou-se a apresentar declarações e recibos desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos respectivos pagamentos.

Assim, caberia ao autuado a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados. No entender deste relator extratos bancários que exibissem as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, compatíveis em data e valor com recibos e/ou declarações apresentados, poderiam trazer as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada. Todavia, no presente caso, tais elementos probatórios não foram apresentados pelo recorrente.

E mais, no tocante à documentação emitida por Albem Thiago de Souza Ferreira, é certo que a existência do Ato Declaratório Executivo DRF/Cuiabá nº 0287/04, de 27/09/2004, publicado no Diário Oficial da União Edição nº 189, de 30/09/2004, invalida por completo qualquer recibo emitido pelo profissional no período ali destacado.

Como se observa, referido ato tem cunho administrativo, tendo se originado do Processo Administrativo nº 10183.004013/2004-42 que declarou homologada a apuração de inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos ou supostamente emitidos pelo referido

profissional em um determinado lapso de tempo, qual seja, 01/01/1999 a 31/12/2002, concluindo serem tais documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Portanto, equivocado e desprovido de lógica o inconformismo do recorrente sobre a aplicação retroativa do citado Ato Declaratório Executivo. Não há como um ato administrativo declarar inidôneos e ideologicamente falsos documentos a serem emitidos no futuro. Os atos declaratórios desta natureza são frutos de ações fiscais que buscam averiguar a veracidade de recibos preexistentes, relativos a supostos serviços prestados, e informados em declaração de rendimentos.

Ressalte-se que todos esses atos administrativos devem apontar sobre qual período de tempo (pretérito) se declara a inidoneidade e falsidade dos recibos, não podendo haver uma declaração genérica abarcando todo o passado e, muito menos, declarando inidôneo o que estar por vir.

Dada a existência do Ato Declaratório, caberia ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos recibos, para que ficasse caracterizada a efetividade destas despesas.

Com relação às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Por fim, quanto ao pedido de remissão do crédito tributário, ao abrigo do disposto na Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, destaque-se que é procedência que exorbita o âmbito de atuação desta Turma de Julgamento, razão pela qual deixamos de apreciá-lo.

Destarte, tomo por consistente a glosa a título de despesas médicas como efetuada no auto de infração, e mantida no acórdão recorrido.

Ante o acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães